



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 11

Solução de Consulta nº 10.046 - SRRF10/Disit

Data 23 de dezembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, dedicada ao [...], formulou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Fundamenta sua consulta na “IN RFB nº 1.277/2012” e na “6ª Edição do Manual Informatizado aprovado por meio da Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.284/2013”.

3. Nos itens 2 e 4, abaixo copiados, discorre sobre a forma de aquisição do “Serviço de Transporte de Cargas” decorrente de operações de importação de mercadorias do exterior:

2) Atualmente a empresa opera com atividades de importação, principalmente de material para revenda, na qual está agregado o serviço de transporte internacional de cargas, por conta da empresa importadora (Incoterm FOB), contratado no exterior pelo Agente de Cargas nacional. O valor deste serviço está devidamente registrado, através da D.I. - Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

(...)

4) Numa operação de importação de bens ou mercadorias, a empresa contrata um Agente de Cargas no Brasil, que fica responsável, além de outros serviços, pela contratação de serviços necessários para o embarque da mercadoria no exterior. Estes serviços são declarados na D.I. - Declaração de Importação, desta forma, já declarados à Receita Federal.

4. Diz que o “pagamento” dos “Serviços de Transportes de Cargas” “é de responsabilidade do importador” mas “a sua contratação fica sob responsabilidade do Agente de Cargas nacional”. Nesse caso, “o pagamento é efetuado para este mesmo Agente de Cargas nacional, em moeda nacional, não sendo o importador responsável por nenhum tipo de contrato de câmbio ou remessa de valores ao exterior”.

5. Seus questionamentos foram assim formulados:

O Serviço de Transporte de Cargas, adquirido no exterior e associado a importação de bens ou mercadorias, estes registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), são objeto de prestação de informações ao Siscoserv? A quem cabe a obrigação da prestação destas informações?

Fundamentos

6. De acordo com as informações prestadas pela consulente, depreende-se que ela busca saber se, na importação por conta própria de mercadorias estrangeiras, deve registrar no Siscoserv as informações acerca do serviço de transporte internacional das referidas mercadorias, ainda que essa transação tenha sido intermediada por um “Agente de Carga”.

7. Isso posto, observa-se que a resposta à primeira pergunta, que versa sobre a obrigação de registrar no Siscoserv o “Serviço de Transporte de Cargas adquirido no exterior e associado a importação de bens ou mercadorias”, consta, textualmente, do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, conforme se lê abaixo (negritos do original; sublinhou-se):

3.1 O Registro de Aquisição de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RAS)

(...)

Os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias.

7.1. De acordo com o § 8º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, a prestação de informação no Siscoserv deve observar as normas complementares estabelecidas nos manuais informatizados. Assim, nessa parte, o questionamento há de ser declarado ineficaz, nos termos do art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. Quanto à responsabilidade pelo registro no Siscoserv do serviço de transporte internacional de carga, “contratado no exterior pelo Agente de Cargas Nacional”, relacionado às importações “de material para revenda” negociadas sob o “(Incoterm FOB)”, cabe observar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca desse questionamento, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, constituindo-se, a solução a esse questionamento, em uma Solução de Consulta Vinculada.

8.1. Como se verá abaixo, nessa Solução de Consulta, a Cosit deixou claro que é “a relação jurídica de prestação de serviço” que “será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv” e não aquela “estabelecida pelo contrato de compra e venda”, que se utiliza dos *Incoterms* para identificar as condições de venda praticadas (sublinhou-se; negritos do original):

Prestação de serviço de transporte

7. *Tratemos inicialmente da prestação de serviço de transporte.*

8. *Cabe observar que a presente leva obrigatoriamente em conta, por força do art. 8º da IN RFB nº 1396/13, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257/14, que dispõe sobre as obrigações perante o Siscoserv quando envolvida prestação de serviço de transporte de carga.*

9. *Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

(...)

A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

8.2. A íntegra dessa Solução de Consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br, no menu lateral esquerdo “Acesso Rápido”, itens “Legislação”, “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

9. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

b) é ineficaz a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Encaminhe-se à revisora.

Assinado digitalmente.

CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.
LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit